



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO MISTO TC 03733/13

Pág. 1/3

ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL – PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS – PREGÃO PRESENCIAL 005/2013, SEGUIDO DE CONTRATOS – IRREGULARIDADE – APLICAÇÃO DE MULTA – RECOMENDAÇÕES.

ACÓRDÃO AC1 TC 2563/2016

RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre análise do **Pregão Presencial nº 005/2013**, realizado pela **Prefeitura Municipal de PATOS**, objetivando a contratação de serviços de locação de veículos destinados a atender às necessidades das secretarias do município, conforme contratos a seguir:

Nº	Contratado	Data	Valor (R\$)
033/2013	Élson Ribeiro de Moraes - ME	16/01/2013	214.280,00
034/2013	Malta Locadora Ltda - ME	16/01/2013	1.900.030,00
TOTAL.....			2.114.310,00

A Auditoria, às fls. 286/288, examinou a matéria e apontou as seguintes irregularidades e/ou fatos:

1. Ausência do Ato de homologação do certame.
2. Falta de justificação para a referida contratação, vez, que os valores despendidos seriam suficientes para a compra de cerca de 35 carros do tipo luxo ou 84 veículos tipo popular.
3. Contratação de veículos para transporte de estudantes em Caminhoneta com carroceria aberta, em desacordo com a Lei Federal 9.505/97 (Código Brasileiro de Trânsito) e as recomendações deste Tribunal de Contas. (fls. 86/96 e 248/260).

Citada na forma regimental, a Prefeita Municipal, **Senhora FRANCISCA GOMES ARAÚJO MOTTA**, apresentou a defesa de fls. 292/310 (**Documento TC nº 09183/13**), que a Auditoria analisou e concluiu (fls. 312/313) opinando pela **nova notificação** da interessada para remeter cópias legíveis do Termo Aditivo de fls. 307/308 e do Ato de homologação da licitação.

Novamente citada, a antes nominada Gestora, encaminhou a documentação de fls. 318/356 (**Documento TC nº 13115/13**) que a Unidade Técnica de Instrução examinou e concluiu por elidir apenas a irregularidade relativa à ausência do ato de homologação, mantendo as demais, opinando pela **irregularidade** do procedimento licitatório, dos contratos e aditivo dele decorrentes.

Solicitada a prévia oitiva ministerial, o ilustre Procurador **Marcílio Toscano Franca Filho**, após considerações, opinou pela:

1. **IRREGULARIDADE** do procedimento de licitação examinado, bem como do contrato dele decorrente;
2. **APLICAÇÃO DE MULTA** à Senhora Francisca Gomes Araújo Motta, com fulcro no art. 56, inc. II, da LOTCE/PB;
3. **RECOMENDAÇÃO** à Prefeitura Municipal de Patos, no sentido de evitar a reincidência das falhas apuradas nos autos nas futuras contratações celebradas pelo ente.



Foram feitas as comunicações de estilo.

É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

O Relator tem entendimento semelhante ao *Parquet*, em uma das três irregularidades apontadas pela Auditoria. É que em várias oportunidades votou considerando que o princípio da economicidade, em o Gestor Municipal definir se deseja ter frota própria ou terceirizada, deve este ponderar, acerca das vantagens e desvantagens neste sentido, cuja decisão fica no âmbito do seu poder discricionário. Daí porque não admito como desconformidade a macular o procedimento licitatório ora analisado.

Restaram, portanto, dois outros itens de irregularidades:

1. Ausência do Ato de homologação do certame, que por si só dispensa a emissão de comentários a respeito; e
2. Contratação de veículos inadequados ao transporte escolar, que neste caso a jurisprudência reinante nesta corte de Contas é de cobrar dos gestores a submissão das contratações de transporte para estudantes obedecendo ao que preceitua a Lei Federal 9.505/97 e recomendações do Tribunal a respeito. E em sendo constatada a existência na licitação e no contrato decorrente destes dois aspectos antes mencionados, a Corte tem considerado irregular o procedimento licitatório respectivo e o contrato decorrente, ensejando o sancionamento com multa.

E é assim como voto:

1. **IRREGULARIDADE do Pregão Presencial nº 005/2013**, bem como dos contratos e termo aditivo dele decorrentes;
2. **APLICAÇÃO DE MULTA PESSOAL a Senhora FRANCISCA GOMES ARAÚJO MOTTA**, no valor de **R\$ 3.000,00 (três mil reais)**, equivalente a **66,05 UFR-PB**, nos termos do artigo 56, inciso II, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) e Portaria 018/2011;
3. **ASSINAÇÃO DE PRAZO de 60 (sessenta) dias** para o recolhimento voluntário da multa ora aplicada, aos cofres estaduais, através do FUNDO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA MUNICIPAL, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou da Procuradoria Geral de Justiça, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;
4. **RECOMENDAÇÃO** à atual Administração Municipal de **PATOS** no sentido de guardar estrita observância às normas relativas às Licitações e Contratos, para não mais incorrer em vícios transgressores da legalidade, bem como ponderar as vantagens e desvantagens entre o município ter uma frota própria ou terceirizada.

É o Voto.

DECISÃO DA PRIMEIRA CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 03733/13; e
CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO MISTO TC 03733/13

Pág. 3/3

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

ACORDAM os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, de acordo com o Voto do Relator, em:

- 1. JULGAR IRREGULAR o Pregão Presencial nº 005/2013, bem como os contratos e termo aditivo dele decorrentes;**
- 2. APLICAR multa pessoal a Senhora FRANCISCA GOMES ARAÚJO MOTTA, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), equivalente a 66,05 UFR-PB, nos termos do artigo 56, inciso II, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) e Portaria 018/2011;**
- 3. ASSINAR-LHE o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário da multa ora aplicada, aos cofres estaduais, através do FUNDO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA MUNICIPAL, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou da Procuradoria Geral de Justiça, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;**
- 4. RECOMENDAR à atual Administração Municipal de PATOS no sentido de guardar estrita observância às normas relativas às Licitações e Contratos, para não mais incorrer em vícios transgressores da legalidade, bem como ponderar as vantagens e desvantagens entre o município ter uma frota própria ou terceirizada.**

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.
TCE/PB – Sala das Sessões da Primeira Câmara
Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 11 de agosto de 2016.

Assinado 15 de Agosto de 2016 às 12:00



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
PRESIDENTE

Assinado 12 de Agosto de 2016 às 12:55



Cons. Marcos Antonio da Costa
RELATOR

Assinado 12 de Agosto de 2016 às 13:13



Luciano Andrade Farias
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO